



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00034/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e valor correspondente à média das 80% maiores contribuições, sem paridade.
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 062 de 20/09/2022 (pág. 1 – ID1336109).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 3319 de 03/10/2022 (pág. 2 – ID1336109)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 2.003,31 (págs. 3 - ID1336116)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Geisa Kelly Machado Silva Correa</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	6275-8 (pág. 1 – ID1336109)
<b>CARGO:</b>	Professora Nível IV, referência 13 anos, Classe G, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1336109)
<b>CPF:</b>	631.544.802-00 (pág. 1 – ID1336109)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID1336116)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	27.02.2008 (pág. 2 – ID1336116)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	22.07.1978 (pág. 1 – ID1336116)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1336116)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1336116)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de valor correspondente à média das 80% maiores contribuições, sem paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1336109
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		17-18 ID1336110
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		68-70 ID1336113
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1336111 12 ID1336112
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições	-	-	-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
VII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral: 5.332 dias</b> , ou seja, 14 anos, 7 meses e 12 dias <sup>1</sup> .	<b>5.332 dias</b> , ou seja, 14 anos, 7 meses e 12 dias <sup>2</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

## 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) <sup>3</sup>	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de	Proventos proporcionais e sem paridade.	CID: F 31.5 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos.	✓

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no Portaria n. 062 de 20/09/2022, publicado no DOE n. 3319 de 03/10/2022 (pág. 2 – ID1336109).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de Serviço/Contribuição (págs. 17-18 – ID1336110).

<sup>3</sup> Via de Laudos Médicos (págs. 68-70 – ID1336113)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.			
--	--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

#### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais e valor correspondente à média das 80% maiores contribuições, sem paridade.	R\$ 2.003,31 (págs. 3 - ID1336116)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Vale ressaltar que o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício (pág. 12 - ID1336112), guarda consonância com o contracheque da última remuneração recebida (pág. 1 – ID1336111), bem com registrado na Planilha de Proventos (pág. 10 – ID1336112).

5. Sendo assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 3. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Geisa Kelly Machado Silva Correa** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, e Art. 6º-A da EC 41/2003, c/c Art. 12, inciso I, 1ª parte, da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o Art. 4º, § 9º da EC 103/2019.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4